

Em 19 de outubro de 2018.

Processo: 48500.001359/2018-91
Licitação: Pregão Eletrônico nº 31/2018
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pelo i10 SERVIÇOS EM INFORMATICA
LTDA ME-EPP.

I – DOS FATOS

1. A i10 SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA ME-EPP enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 031/2018 no dia 19 de outubro de 2018.
2. A impugnante pede, em tese, que os agentes responsáveis pelo certame sigam a orientação contida no Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU, no sentido de definir em edital, de maneira clara e expressa, qual data será considerada como o marco a partir do qual se exigirá a apresentação do balanço referente ao exercício anterior.
3. Argumenta que “o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma”, alega ainda que existem divergências sobre qual o prazo final para apresentar o balanço patrimonial e que no âmbito das licitações existe a controvérsia o prazo a ser considerado é 30 de abril (código Civil) e último dia de maio (IN 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil).

II – DA ANÁLISE

4. Entendo que o pleito contido na presente impugnação contém um viés que vai de encontro ao princípio da eficiência que deve permear as licitações públicas. Ora, estamos com uma licitação publicada na primeira quinzena de outubro, é inócua a discussão acerca do marco a partir do qual se exigirá a apresentação do balanço referente ao exercício anterior, posto que pela interpretação do próprio texto apresentado na impugnação se deduz que o balanço a ser apresentado é do exercício de 2017, exercício anterior.
5. Veja que a regra trazida na lei nº 8.666/93, artigo 31, I é clara no sentido de que *“poderão ser solicitados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”*.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 015/2018-SLC/ANEEL, de 19/10/2018.

6. Independente se o prazo final seja 30 de abril ou 30 de junho, o regramento trazido no Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018, e a data de publicação do Edital já pressupõem que o balanço “exigível” e “apresentado na forma da lei” e do ano de 2017, ou seja, o do exercício anterior ao corrente.

7. Desta forma, considero que não prospera o pleito e de alterar o Edital para “clarificar ” algo que, pela lógica, já está sedimentado.

III – DO DIREITO

8. Resta ressaltar que a impugnação foi apresentada fora do prazo previsto na cláusula 17.2 do Edital.

IV – DA DECISÃO

9. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeiro